

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

RECOMENDAÇÃO n.º 03/2020

Ref. Procedimento Administrativo n.º 02/2020

O Membro do Ministério Público Coordenadora Regional da Unidade Descentralizada do Programa de Proteção e Defesa ao Consumidor DECON da Comarca de Juazeiro do Norte/CE no legítimo exercício de suas funções;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO a edição do Provimento n.º 018/17, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, através do qual foi criada, dentre outras, a Unidade Descentralizada do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Juazeiro do Norte, detentora de Poder de Polícia Administrativa para a Proteção e Defesa dos Consumidores, com atribuição e atuação em 21 (vinte e um) municípios abaixo citados:

Juazeiro do Norte, Crato, Santana do Cariri, Assaré, Campos Sales, Araripe, Barbalha, Caririaçu, Farias Brito, Missão Velha, Jardim, Milagres, Brejo Santo, Jati, Porteiras, Mauriti, Barro, Ipaumirim, Aurora, Nova Olinda e Antonina do Norte;

CONSIDERANDO que compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Órgão integrante do Ministério Público, adotar as medidas legais

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que a vida, a saúde e a segurança são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana previstos no art. 4º, caput e incisos I e II do CDC;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, estabelece que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos, bem como no inciso II, o qual assegura a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos serviços;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 8.078/90 (CDC) dispõe que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou a segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, nos seguintes termos:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, no Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, no exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput do aludido artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público” (art. 4º da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria n.º 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n.º 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que aos 19 de março de 2020, o Estado do Ceará publicou o Decreto n.º 33.519, cujo objeto é intensificar as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual em comento, por meio do art. 1º, inciso I, suspendeu, em território estadual, o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

CONSIDERANDO que, aos 30 de março de 2020, o Governo do Estado do Ceará publicou o Decreto n.º 33.532, que criou a denominada Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, constituída pelas áreas situadas nas rodovias estaduais e federais do território cearense onde funcionem os setores do comércio necessários a viabilizar o transporte de carga destinado ao abastecimento da população, bem como indispensáveis ao atendimento de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que o art. 2º, do Decreto Estadual n.º 33.532/2020, excepcionou a vedação prevista no art. 1º, do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, c/c o Decreto n.º 33.530, de 28 de março de 2020, permitindo o funcionamento de restaurantes, oficinas em geral e de borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado;

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

CONSIDERANDO que a permissão de funcionamento de restaurantes localizados às margens das rodovias estaduais e federais do território cearense teve por exclusivo objetivo a viabilização do transporte de carga destinado ao abastecimento da população, portanto, não se trata de um permissivo para que tais empreendimentos funcionem sem nenhuma restrição sanitária, formando, inclusive, aglomerações de pessoas no seu interior;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou o direito à saúde como direito social e garantia fundamental (art. 6º, caput, da CF/88), bem como determinou que é dever do Estado prever e prover os meios de alcançar, manter e recuperar a saúde (art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que foi amplamente veiculado na mídia nacional que o Ministério da Saúde alertou que o Estado do Ceará caminha rapidamente para uma situação crítica de novos casos de coronavírus, situação tão preocupante que não se pode prever quantas pessoas serão contaminadas pela COVID – 19 nas próximas semanas;

CONSIDERANDO que, não obstante as preocupações com a economia do país, esta não pode se sobrepor ao direito à vida. Cite-se trecho da Decisão Interlocutória proferida, nos autos do Mandado de Segurança nº 1007834-59.2020.811.0000, pelo Desembargador Orlando de Almeida Perri, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

O crescimento do número de novos casos é exponencial e, embora haja enorme preocupação com a economia do país e a preservação de empregos – como, a todo momento, se vê nos noticiários locais, nacionais e internacionais –, estes não podem se sobrepor ao direito à vida, que neste momento exige medidas mais restritivas à circulação de pessoas, sendo recomendado, como visto, o isolamento social, principalmente da população idosa.

CONSIDERANDO o teor do Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia, atualizado em 23.03.2020:

“a transmissão ocorre de pessoa a pessoa pelo ar, por meio de gotículas exaladas pela pessoa doente quando ela fala, tosse ou espirro. Quando a pessoa doente toca em objetos ou aperta a mão de outra pessoa e esta coloca a mão a sua boca, nariz ou olhos, ocorre a infecção.” Disponível em:
<https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020>

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**/03/a10bbe8ddf9cde769147d60d71b6167070428492465e
82ee96bdf67f8d20a011.Pdf).**

CONSIDERANDO que o Município de Juazeiro do Norte/CE possui restaurantes instalados às margens das rodovias estaduais que cortam a cidade, os quais estão funcionando normalmente, atraindo um público significativo de pessoas que não têm relação com o transporte de carga destinado ao abastecimento da população, posto que esses estabelecimentos se localizam no interior da Zona Urbana desta urbe;

CONSIDERANDO que a situação supracitada afronta a recomendação de isolamento social da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da comunidade científica;

Isto posto, com fulcro na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, **RECOMENDA** aos Representantes Legais dos restaurantes localizados na Av. Padre Cícero e Av. Leão Sampaio (CE-292 e CE-060), Juazeiro do Norte/CE, que limitem suas atividades presenciais de atendimento ao público apenas às pessoas que exercem o transporte de carga destinado ao abastecimento da população, bem como indispensáveis ao atendimento de serviços públicos essenciais.

RECOMENDA, outrossim, que se abstenham imediatamente de realizar o atendimento presencial dos demais consumidores que não exercem função atinente ao transporte de carga destinado ao abastecimento da população.

Ressalte-se, por oportuno, que durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências, conforme previsto no § 5º, do art. 2º, do Decreto Estadual n.º 33.519/2020.

REQUISITA, por oportuno, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, manifeste-se formalmente se acatou, ou não, a presente, a fim de que o Ministério Público possa adotar eventuais medidas judiciais cabíveis. Adverte, outrossim, que a inércia dos recomendados em atender a requisição acarretará as cominações do art. 10 da Lei n.º 7.347/85.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Ressalte-se, enfim, que, em caso de não acatamento da presente RECOMENDAÇÃO, o Parquet tomará as medidas administrativas e/ou judiciais para fazer valer o direito.

Sem mais no momento a tratar, aproveita o ensejo para renovar protestos de consideração.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de Abril de 2020.

**EFIGÊNIA COELHO CRUZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RG 334 PGJ/CE**